



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Embargos de Declaração nº 0028121-75.2004.815.0011**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Embargante** : Estado da Paraíba

**Procuradora** : Silvana Simões de Lima e Silva

**Embargada** : Joselita Cristovão do Nascimento

**Defensor** : Marcus Antônio Gerbasi – OAB/PB nº 1879

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. VINCULAÇÃO À INCIDÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. REJEIÇÃO.**

- Os embargos de declaração têm cabimento apenas nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, ou, ainda, para corrigir erro material, não se prestando ao reexame do julgado e não existindo quaisquer das hipóteses justificadoras do expediente, impõe-se a sua rejeição.

- Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou

ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

- “Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”, nos moldes da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, fls. 343/349, opostos pelo **Estado da Paraíba** contra o acórdão de fls. 333/340, proferido pela Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, nos autos da **Execução Fiscal** ajuizada em face de **Joselita Cristovão do Nascimento**.

Em suas razões, o **recorrente** aduz, em resumo, o seu intento de prequestionar a matéria, alegando omissão no julgado, eis que, especificamente, não abordou o tema referente à não ocorrência da prescrição intercorrente, dada a inexistência de cinco anos de arquivo, bem como a falta de intimação prévia, situações estas previstas no art. 40, § 2º e 4º, da Lei de Execução Fiscal.

Contrarrazões, fls. 351/353, alegando inexistir omissão a ser sanada, sendo o caso de decretação, de ofício, da prescrição intercorrente na espécie, porquanto ultrapassado o prazo de cinco anos no processo,

máxime quando não se logra êxito em penhorar bens da executada.

É o **RELATÓRIO**.

## **VOTO**

De início, é oportuno esclarecer que, nos moldes dos incisos I, II e III, do art. 1.022, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, para suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz, de ofício ou a requerimento, deveria se pronunciar, ou, ainda, para corrigir erro material.

Na hipótese vertente, percebe-se, na verdade, que o **Estado da Paraíba** não se conformou com a fundamentação contrária da decisão em relação às suas pretensões e, para tanto, lançou mão dos declaratórios de maneira totalmente infundada, sob a alcunha de prequestionamento da matéria.

Sem razão, contudo.

Com efeito, a intenção de prequestionamento, requisito indispensável para se recorrer às instâncias superiores, a teor das Súmulas nº 356 e nº 282, ambas do Supremo Tribunal Federal, fica condicionado ao reconhecimento das máculas dispostas no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

A respeito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ALEGANDO ERRO, OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA.

PRETENSÃO INFRINGENTE E DE  
PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA  
CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE.

EMBARGOS REJEITADOS. 1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC. 2. **Nos termos do art. 1.022 do NCPC, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual se deveria pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material.** 3. **Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é prequestionar matéria constitucional e ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta da que foi decidida no acórdão embargado** 4. Embargos de declaração rejeitados. (STJ -EDcl no AgRg no REsp 1548886 / PR, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, Data do Julgamento 27/09/2016,DJe 06/10/2016) - negritei.

Justiça:

Com respaldo também de julgado desta Corte de

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO  
CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE  
COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL.  
PROCEDÊNCIA PARCIAL. VERBAS SALARIAIS.  
RESSALVA EM RAZÃO DA INCIDÊNCIA DA  
PRESCRIÇÃO. SÚMULA Nº 85 DO STJ.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NÃO RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA A REGULAMENTAR O PAGAMENTO DO BENEFÍCIO. Inexistência de previsão legal. Súmula nº 42 do TJPB. Direito apenas aos 13º salários não atingidos pela prescrição. Provimento parcial dos recursos. Alegação de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Inocorrência. Recurso objetivando reforma da decisão. Prequestionamento. Impossibilidade. Rejeição. Somente cabem embargos declaratórios quando na decisão embargada existir algum dos requisitos previstos no art. 1.022 do novo código de processo civil, ou seja, obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Ausentes tais requisitos, impõe-se sua rejeição. Ainda que opostos com a finalidade de prequestionamento, os embargos declaratórios devem respeito aos limites inseridos no art. 1022 do código de processo civil. (TJPB; EDcl 0000130-20.2014.815.0191; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Leandro dos Santos; DJPB 28/09/2016; Pág. 13) - grifei.

De outra banda, os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a reforçar a fundamentação do decisório, reexaminar as matérias já apreciadas, ou ainda explicitar dispositivos legais, mesmo para fins de prequestionamento, quando já tenha encontrado fundamentos outros suficientes para embasar a sua decisão e resolver as controvérsias firmadas.

Outrossim, como é sabido, o magistrado não está obrigado a rebater na sua decisão um a um dos argumentos trazidos pelas partes, sendo suficiente a utilização de motivação que justifique o entendimento adotado. Em outras palavras, “Cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a

controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. Napoleão nunes maia filho, julgado em 17/12/2013, dje 04/02/2014).

Então, em face dessas considerações, observa-se que o acórdão hostilizado foi nítido e objetivo, inexistindo quaisquer dos vícios elencados no art. 1.022, do Código de Processo Civil, tendo referido *decisum* apenas acolhido posicionamento diverso do sustentado pela parte inconformada.

Destarte, resulta prejudicado o prequestionamento, porém, à luz da redação da Súmula nº 98, do Superior Tribunal de Justiça, aduzindo que os “Embargos de Declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório”, deixo de aplicar multa correlata.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

É o **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram, ainda, os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho) (Relator) e João Alves da Silva.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 10 de julho de 2018 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado

Relator

